



## O NOVO OLHAR SOBRE A SÍNDROME DE DOWN: A SUPERAÇÃO DA VISÃO DA CONDIÇÃO GENÉTICA COMO DOENÇA

Priscila de Freitas<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; Inclusão social; Movimentos sociais; Síndrome de Down

É sabido que ao longo da história brasileira, as pessoas com deficiência já foram chamadas dos mais diversos nomes, muitos deles com caráter pejorativo. O papel dos movimentos sociais foi e ainda é de suma importância para a quebra de paradigmas, pré-conceitos e para a devida inclusão social desses.

No presente trabalho, se pretende efetuar abordagem acerca do recente reconhecimento da Síndrome de Down como uma condição genética e não uma doença. Deste modo, questiona-se se a referida mudança na caracterização da Síndrome de Down pode ser considerada como uma iniciativa a fim de assegurar uma inclusão social efetiva.

Partindo-se do método dedutivo, será efetuada análise acerca da contextualização histórica das pessoas com Síndrome de Down, bem como das legislações pertinentes e da importância dos movimentos sociais para o reconhecimento e vencer o preconceito.

O primeiro marco que merece destaque é a fundação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), em 1954, no Rio de Janeiro, tendo em vista a chegada de George Bemis, diplomata que veio atuar no Brasil e sua esposa, pais de uma menina com síndrome de Down (DELEVATI, 2021).

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, área de concentração Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa Capes. Mestre em Direito, área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa Capes. Especialista em Direito Imobiliário, Notarial e Registral - IRIB/Unisc. Pós-graduada em Direito Processual Civil: Novo Código de Processo Civil – ENA/Unisc Graduada em Direito pela Unisc. Integrante do grupo de pesquisa “Intersecções jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Professor Dr. Jorge Renato dos Reis e vinculado ao CNPq. E-mail: pri\_freitas02@hotmail.com.



Seus fundadores destacavam que os “excepcionais” com graves deficiências poderiam se tornar úteis a sociedade, desde que bem orientados, de modo que sua educação deveria ser direcionada ao treinamento para as atividades práticas do cotidiano (RAFANTE; SILVA; CAIADO, 2019).

Referida nomenclatura era considerada como aceitável para a época, bem como o termo “loucos de todos os gêneros”, deficientes, portadores de deficiência.

A partir do momento em que os movimentos sociais, principalmente o movimento das pessoas com deficiência, em nível global passam a exigir o reconhecimento de seus direitos é que passam a ser alcançados mais direitos.

A Constituição Federal de 1988 apresenta dispositivos legais que visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência, como a vedação de discriminação salarial, reserva de percentual de cargos e empregos públicos, requisitos quando a aposentadoria, assistência social com objetivo de habilitação e reabilitação, atendimento educacional especializado bem como garantias de acessibilidade.

Porém, importa destacar que, mesmo estando assegurados no texto constitucional referidos direitos, é a partir da Convenção Americana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que se visa a quebra do paradigma da integração para a inclusão social.

O Brasil é signatário da Convenção, sendo esta recepcionada com força de emenda constitucional, tendo em vista o disposto no parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal.

Na referida Convenção, além de todas as garantias de direitos e imposições de deveres para Estado, família e sociedade, busca-se uniformizar os termos para se abordarem as pessoas com deficiência, e não mais todos os termos anteriores, considerados pejorativos.

A alteração “oficial” em alguns dispositivos legais se deu em decorrência da promulgação da Lei 13.146 de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Referida lei, com base na



Convenção, efetuou alterações pertinentes principalmente no Código Civil tendo em vista a mudança da abordagem de capacidade civil.

O texto do artigo quarto do Código Civil<sup>2</sup>, incluía em tal condição os maiores de 16 anos e menores de 18 anos; ébrios habituais, viciados em tóxicos e deficientes mentais que, por causa de tal deficiência teriam o discernimento reduzido; os excepcionais, que não possuíam desenvolvimento mental completo e os pródigos. Com a vigência do Estatuto, alguns trechos deste artigo foram alterados. Retirou-se do inciso II a redação que abordava as pessoas que por causa de deficiência mental teriam o discernimento reduzido e, o inciso III, teve alterada toda a redação, retirando a menção a “excepcionais”, sem desenvolvimento mental completo e foi inserida redação referente àqueles que por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade.

Deste modo, a partir do Estatuto, quebrou-se com estigmas e paradigmas, tais como falar de excepcionais como pessoas sem desenvolvimento mental completo, além da menção de pessoas com deficiência mental não possuem discernimento para a prática de atos da vida civil.

Não obstante as alterações legislativas, que, são de suma importância para o reconhecimento da capacidade das pessoas, merece destaque a ação efetuada pela *digital influencer* Vitória Mesquita<sup>3</sup>, que tem síndrome de Down. Vitória promoveu uma campanha online a fim de mudar a descrição da síndrome de Down no site de buscas Google.

Assim teve início a campanha #atualizaGoogle em abril desse ano a qual foi amplamente divulgada e compartilhada. Em 12 de setembro Google entendeu a mensagem e efetuou a alteração, agora, a síndrome de Down aparece no site de buscas com uma condição genética e não mais como doença.

---

<sup>2</sup> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; (inciso alterado pelo EPD) III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; (inciso alterado pelo EPD) IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

<sup>3</sup> É possível ler o relato da *influencer* em reportagem efetuada pela Revista Veja, no seguinte link: <https://veja.abril.com.br/saude/vitoria-mesquita-down-nao-e-doenca-e-condicao-genetica/> bem como acessar seu perfil na rede social Instagram: @hey.viti



É possível verificar que os movimentos sociais, principalmente com o uso de *hashtags* estão cada vez mais quebrando paradigmas e visando um aumento da inclusão social, como foi possível verificar também na utilização da #PraCegoVer, que segue sendo utilizada<sup>4</sup>.

Conclui-se que a alteração da definição de síndrome de Down no Google colabora para uma inclusão social efetiva, a partir do momento em que se deixa de reconhecer as pessoas que possuem referida condição genética como doentes. Bem como colabora para o seu devido reconhecimento como sujeitos de direitos e não pessoas incapazes ou estigmatizadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186 de 2008. *Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007*. DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

DELEVATI, Aline de Castro. *A Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva (2007-2018): desafios para a constituição de sistemas educacionais inclusivos no Brasil*. (Tese) Doutorado em Educação – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021.

RAFANTE, Heulália Charalo; SILVA, João Henrique; CAIADO, Kátia. R. M. A Federação Nacional das APAES no contexto da ditadura civil-militar no Brasil: Construção da hegemonia no campo da educação especial. *Arquivos Analíticos de Políticas Educativas*, v. 27, n. 64. <http://dx.doi.org/10.14507/epaa.27.4474>. 2019.

---

<sup>4</sup> Estudo realizado no artigo “A hashtag ‘pra cego ver’ e a inclusão de pessoas com deficiência visual nas mídias sociais”, publicado no livro Os Direitos Fundamentais num Mundo em Transformação: tópicos atuais aos 30 anos da CF e 70 anos da DUDH, organizado pelo Professor Ingo Wolfgang Sarlet.